



LEI Nº 846 DE 09 DE JUNHO DE 2008

**DISPÕE SOBRE O FUNDEMIS – FUNDO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MISSAL**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MISSAL – (FUNDEMIS), criado pela Lei Municipal nº 18/99 de 24/09/99, destinado à aplicação de recursos, tem o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante a execução de programas de incentivo aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo único – Os recursos financeiros e as respectivas fontes do fundo constituir-se-ão na forma do art. 6º, desta lei.

Art. 2º – Para formulação dos programas de incentivo de que trata o Artigo 1º serão observadas as seguintes diretrizes:

I – Concessão de financiamento exclusivo a setores produtivos do Município;

II – O financiamento fica limitado em até 70% (setenta por cento) do valor do projeto nas áreas industriais e em até 50% (cinquenta por cento) na área comercial, turismo, prestação de serviços e outros, desde que não ultrapasse o teto de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

III – Financiamentos superiores aos fixados no inciso II, dependerão de Lei específica para concessão;

IV – Apoio para criação de novos centros e atividades econômicas;

V – Preservação do meio ambiente, através de licença do órgão competente quando for o caso.



**CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES
CAPITAL DE GIRO**

Art. 3º - Os incentivos para capital de giro serão concedidos de acordo com a análise das solicitações de crédito, limitado em no máximo R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) por empresa, com prazo de pagamento de 36 meses, sem período de carência.

OUTRAS MODALIDADES DE CRÉDITO

Art. 4º - O FUNDEMIS praticará as seguintes modalidades de crédito:

- I** – incentivos fixos: Obras civis, instalações elétricas, hidráulicas e terrenos;
- II** – capital de giro: matérias-primas, materiais complementares e outros insumos, compra de mercadorias para reposição de estoques;
- III** – máquinas e equipamentos: máquinas, equipamentos e ferramentas;
- IV** - bem: veículos.
- V** – investimentos mistos: Financiamento conjunto de capital de giro com mais uma modalidade de investimentos.

**CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do FUNDEMIS, as pessoas jurídicas com sede no município de Missal, que atuam nas atividades de indústrias, agroindústrias, comércios, turismo, prestação de serviços e outros.

Parágrafo único - É vedada a liberação de recursos a empresas com financiamento em vigência, ainda pendente de liquidação, salvo a possibilidade de acúmulo prevista no inciso V do artigo 4º, e a inadimplentes.

**CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS E APLICAÇÕES**

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do FUNDEMIS:



I – recursos financeiros anualmente previstos na Lei Orçamentária do Município, bem como os provenientes de créditos adicionais que venham a ser autorizados;

II – contribuições, auxílios, doações, subvenções de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

III – retorno dos recursos liberados;

IV – ressarcimento de benefícios concedidos pelo Município para os setores comercial, industrial, turístico e de prestação de serviços em forma de incentivo;

V - rendimentos de aplicações financeiras de saldos do FUNDEMIS.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos no montante de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para a conta especial do FUNDEMIS.

Parágrafo único – O repasse de que trata o caput deste artigo, se dará de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 8º - Os recursos recebidos pelo FUNDEMIS serão depositados nas mesmas datas, em conta corrente deste, junto a instituição financeira conveniada.

Art. 9º - Os financiamentos concedidos pelo FUNDEMIS serão acrescidos de juros a taxa de 3% (três por cento) ao ano, mais correção pela TR (Taxa de Referência), ou outro indexador que venha a substituí-la.

Art. 10 - No caso de inadimplência da obrigação, qualquer que seja a área tomadora do financiamento, o saldo devedor será corrigido integralmente pela TR, ou outro indexador que venha a substituí-la, acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito.

Art. 11 – Deverão ser oferecidos como garantias para os financiamentos concedidos pelo FUNDEMIS, o aval dos sócios ou de terceiros, desde que possuam bens reais livres de quaisquer ônus ou que garantam a integralidade do financiamento, mais a hipoteca ou alienação dos bens financiados, conforme parecer do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Missal, além das garantias solicitadas pelo agente financeiro conveniado.



Art. 12 - A forma e o prazo de carência e amortização dos financiamentos obedecerão os seguintes critérios:

I – de até 06 (seis) meses de carência para o comércio e prestação de serviços e 1 (um) ano para indústrias, com o prazo de até 60 (sessenta) meses para a liquidação do empréstimo;

II – Os prazos a que alude o *caput* deste artigo serão definidos pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Missal, de acordo com o valor do empréstimo a ser concedido.

CAPITULO V **DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 13 - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Missal, que exercerá a administração do FUNDEMIS, ao qual compete:

I – examinar a viabilidade econômica dos projetos;

II – definir normas, procedimentos, garantias e condições operacionais;

III – fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos.

Art. 14 - O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Missal será assim composto:

I – dois (02) representantes do Poder Público;

II - dois (02) representantes da ACIMI – Associação Comercial e Industrial de Missal, por ela indicados;

III - um (01) representante do Agente Financeiro conveniado.

Parágrafo único - Uma vez indicados, os representantes do Conselho serão nomeados por Decreto Executivo.

CAPÍTULO VI **DO AGENTE FINANCEIRO**

Art. 15 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar convênio com instituição Oficial de Crédito, para administrar a aplicação financeira dos recursos do FUNDEMIS.



Art. 16 - Cabe à Instituição Financeira conveniada:

I – gerir os recursos do FUNDEMIS, controlando as movimentações da conta corrente e aplicando os saldos disponíveis no mercado aberto;

II - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar as suas expensas a cobrança dos inadimplentes;

III - colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Missal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do FUNDEMIS.

Art. 17 – As empresas interessadas na obtenção de qualquer benefício de que trata esta lei, sem prejuízo de outras formalidades legais, deverão protocolar seu requerimento junto à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, acompanhadas de Projeto de Investimento contendo as seguintes informações e comprovações:

I – ramo de atividade da empresa;

II – matéria prima utilizada;

III – capacidade produtiva;

IV – mercado consumidor

V – previsão de Faturamento;

VI – relação de equipamentos e instalações necessárias;

VII – previsão de investimento global;

VIII – quantidade de empregos diretos e indiretos atuais e a gerar com o investimento;

IX – especificação dos benefícios pleiteados;

X – REGULARIDADE JURÍDICA constante de:

a) Registro comercial, no caso de empresa individual;

b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício

XI – REGULARIDADE FISCAL, constante de:

a) prova de inscrição no CNPJ, no cadastro de contribuintes estadual e municipal;



- b)** prova de regularidade com a fazenda nacional, estadual e municipal;
- c)** prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Parágrafo Único - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração.

CAPÍTULO VII

DO ORÇAMENTO, CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 – O Orçamento do FUNDEMIS integrará o Orçamento Geral do Município na forma de Unidade Orçamentária.

Art. 19 – A contabilidade centralizada do Município tem por objetivo evidenciar a situação do FUNDEMIS, observadas as normas e padrões estabelecidos pela legislação pertinente.

Art. 20 – A contabilidade fornecerá os relatórios necessários para a prestação de contas anual, de forma que evidencie a situação real do FUNDEMIS”.

Art. 21 – Os riscos operacionais decorrentes da aplicação financeira dos recursos do FUNDEMIS serão de responsabilidade do próprio Fundo.

Parágrafo único – Os riscos operacionais, bem como, as despesas e custos processuais realizadas em relação aos contratos de financiamento, serão antecipados pelo FUNDEMIS e levados à conta de débito do mutuário, podendo ser debitados na conta do FUNDEMIS, quando caracterizada judicialmente a insolvência do devedor.

Art. 22 - O convênio autorizado pelo Artigo 15, desta lei, poderá a qualquer tempo ser revisto ou extinto, no exclusivo interesse do Município, sem que do ato resulte direto a qualquer indenização, senão a liquidação das obrigações decorrentes desta lei, pelas operações realizadas, até a sua efetiva liquidação.



CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O FUNDEMIS terá vigência ilimitada.

Art. 24 - O município, por deliberação do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Missal, poderá decretar a extinção do FUNDEMIS, mediante a autorização do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - Extinto o FUNDEMIS, todas as atividades ficarão suspensas até a efetiva liquidação.

§ 2º - O Prefeito Municipal nomeará uma comissão especial para promover a sua liquidação, que receberá os recursos aplicados, promoverá o pagamento dos encargos decorrentes da aplicação, restituindo o saldo de recursos disponíveis integralmente à Fazenda Pública Municipal.

Art. 25 - O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Missal tomará posse imediatamente em seguida à publicação do decreto de nomeação e seus membros não perceberão remuneração a qualquer título, ressalvado o ressarcimento de despesas realizadas no exercício da função.

Art. 26 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Missal.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis nº 18/99 renumerada para 463/99, Lei nº 18/2000, renumerada para 496/2000; Lei nº 007/2001, renumerada para 528/2001; Lei 656/2004, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 09 DE JUNHO DE 2008.


Plínio Stuani
Prefeito Municipal